



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 906-C, DE 2015** **(Do Sr. Padre João)**

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. LUIZIANNE LINS); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCELO ARO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. WADIH DAMOUS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A agricultura urbana é a atividade agrícola e pecuária desenvolvida nos limites da cidade e integrada ao sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção de alimentos e de outros bens para o consumo próprio ou para a comercialização em pequena escala.

Parágrafo único. A agricultura urbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, processamento e comercialização de alimentos.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana:

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis;

II – propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos;

III – gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana;

IV – articular a produção de alimentos nas cidades com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI – promover a educação ambiental e a produção orgânica de alimentos nas cidades;

VII - difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais das cidades na agricultura.

Art. 3º A agricultura urbana deverá estar prevista nos institutos jurídicos, tributários e financeiros contidos no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da propriedade e da cidade.

Art. 4º A Política Nacional de Agricultura Urbana será planejada e executada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano, e implementada mediante a cooperação entre a União, os estados e os municípios.

Art. 5º O Governo federal, em articulação com os estados e municípios, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I – apoiar os municípios na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II – viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos — Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

III – auxiliar técnica e financeiramente as prefeituras municipais para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, beneficiamento, transformação, embalagem e comercialização dos produtos;

IV – estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e suas organizações, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização;

VI – prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VII - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A expressão agricultura urbana envolve a agricultura

intraurbana, aquela desenvolvida no interior das cidades, e a agricultura periurbana, feita nas periferias. Segundo Mougeot, a expressão, originalmente usada apenas nos meios acadêmicos e ocasionalmente pelos meios de comunicação, recentemente vem sendo adotada amplamente (Smit e outros, 1996; FAO, 1996; COAG/FAO, 1999)

A agricultura urbana consiste no cultivo de vegetais e criação de animais domésticos (incluindo a criação de peixes e abelhas) dentro dos limites de uma cidade, visando principalmente à produção de alimentos para os seus habitantes. É uma prática difundida mundialmente, tanto nas grandes metrópoles quanto nas cidades menores, e que tem sido apoiada por diversos governos e agências internacionais.

De acordo com Roese, 2003, dentre as principais vantagens de se praticar a agricultura urbana podem-se citar: (i) a produção de alimentos para o consumo próprio ou para comercialização, visando à redução da insegurança alimentar das populações urbanas vulneráveis e a geração de renda; (ii) melhor aproveitamento de espaços ociosos, evitando o acúmulo de lixo e entulhos ou o crescimento desordenado de plantas daninhas, onde poderiam abrigar-se insetos peçonhentos e pequenos animais prejudiciais à saúde humana; (iii) utilização de resíduos domésticos na forma de composto orgânico para adubação e de águas residuais para irrigação; (iv) desenvolvimento das relações humanas e da educação ambiental, valorizando a produção local de alimentos e outras plantas úteis, favorecendo a cultura popular, criando oportunidades para o associativismo e aumento da consciência da conservação ambiental; (v) valorização estética dos espaços vegetados e o favorecimento da infiltração de água no solo, diminuindo o escoamento de água nas vias públicas; e (VI) alternativa de atividade ocupacional, evitando o ócio e diminuindo a marginalização de pessoas na sociedade.

O Projeto de Lei que encaminha para apreciação dos Pares institui a Política Nacional de Agricultura Urbana, define seus objetivos e estabelece as ações a serem empreendidas pelo Governo federal, em articulação com os estados e municípios, para a consecução dos objetivos propostos. A proposição também determina a necessidade da previsão da agricultura urbana nos instrumentos de planejamento municipal e de sua integração às políticas sociais e de desenvolvimento urbano.

Tendo em vista a importância crescente da agricultura urbana no mundo contemporâneo e a necessidade de políticas públicas de âmbito nacional para seu fortalecimento e organização, peço o apoio dos nobres Parlamentares ao

Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

**PADRE JOÃO**  
**Deputado Federal (PT/MG)**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Padre João propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a instituição da Política Nacional de Agricultura Urbana.

A agricultura urbana é definida como sendo “a atividade agrícola e pecuária desenvolvida nos limites da cidade e integrada ao sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção de alimentos e de outros bens para o consumo próprio ou para a comercialização em pequena escala”. A expressão agricultura urbana envolve a agricultura intraurbana, aquela desenvolvida no interior das cidades, e a agricultura periurbana, feita nas periferias.

Os objetivos da política proposta são os seguintes:

I – ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis;

II – propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos;

III – gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana;

IV – articular a produção de alimentos nas cidades com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V – estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI – promover a educação ambiental e a produção orgânica de alimentos nas cidades; e

VII – difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais das cidades na agricultura.

O Projeto de Lei lista as ações que deverão ser realizadas pelo Governo Federal, em articulação com Estados e Municípios, para a implementação da Política em comento, incluindo a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos — Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); o estabelecimento de linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e suas organizações, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização; e promoção de campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana, dentre outras medidas.

O ilustre autor justifica a proposição, afirmando a importância da agricultura urbana para a segurança alimentar, o melhor aproveitamento dos espaços urbanos, a geração de renda para as populações mais carentes e outros benefícios.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Dois aspectos devem ser considerados para evidenciar a importância da agricultura urbana no âmbito das políticas de desenvolvimento urbano no Brasil.

Em primeiro lugar, nos últimos 50 anos e, principalmente, a partir de 1980, a urbanização se acelerou em todo país, seguindo a tendência mundial. Isso vem provocando a redução da população rural. Estudos demográficos (IBGE) comprovam que o êxodo rural continua, levando a taxas crescentes de população urbana nas diversas regiões brasileiras.

Neste sentido, o desenvolvimento da agricultura no meio urbano, tende a ultrapassar as fronteiras tradicionais da economia, meio ambiente, urbanismo e cultura; como revelam estudos mundiais sobre resiliência urbana. Na América Latina, América do Norte e Europa, três quartos da população atual vivem em cidades. Os níveis elevados de urbanização estão diretamente relacionados aos níveis de pobreza e insegurança alimentar dessas populações.

A EMBRAPA afirma que “políticas públicas voltadas para o incentivo e a implementação da agricultura urbana podem favorecer e promover o desenvolvimento

local das periferias de grandes cidades. A produção de alimentos de boa qualidade nutricional e sem agrotóxicos, desenvolvida a custo relativamente baixo, pode contribuir não só para melhorar a qualidade de vida, como também para aumentar a renda familiar”.

“A saúde está diretamente ligada às condições alimentares e ambientais e, no contexto de comunidades da periferia, os níveis de doença intensificam-se diante da pouca disponibilidade e da baixa qualidade dos alimentos e da vulnerabilidade das pessoas expostas a agentes externos. Geralmente, boa parte dos quintais domésticos e terrenos baldios são destinados ao acúmulo de lixo e entulho. A limpeza dessas áreas e sua utilização para plantio e outras formas de produção proporcionam melhoria considerável ao ambiente local, diminuindo a proliferação de vetores das principais doenças, como roedores e insetos”.

“Dentre as contribuições ambientais da agricultura urbana, podem ser destacadas a diminuição do acúmulo e a melhoria da qualidade da água. O lixo orgânico pode ser reciclado em compostos para fertilização dos solos e os recipientes, principalmente plásticos, podem ser reaproveitados para a produção de mudas e cultivo de algumas espécies”.

Embora a FAO destaque a agricultura urbana no escopo do problema alimentar e da renda da população mais pobre; os aspectos culturais, ecológicos e urbanos não podem ser mais desconsiderados. Há neste âmbito um enorme potencial para ampliar a quantidade de alimentos visando a segurança alimentar das populações urbanas e, além disso, abrir outras perspectivas a serem consideradas na produção do espaço urbano.

A agricultura urbana tornou-se um dos vetores para repensar as próprias cidades como sistemas de ecologia urbana resilientes às mudanças climáticas, econômicas e sociais num contexto de urbanização globalizada.

O outro aspecto a ser considerado sobre políticas de segurança alimentar no Brasil diz respeito à sua relação direta com a pobreza, pois, em princípio não há uma deficiência geral na oferta de alimentos, mas dificuldade de acesso por escassez de renda da maioria da população. Contudo, embora esse diagnóstico pelo lado da demanda seja fundamental é inegável que o modelo da oferta de alimentos levanta outras questões igualmente relevantes para o debate.

Um exemplo é a manutenção da dependência externa brasileira no abastecimento de grãos, sobretudo do trigo, conforme estatísticas de comércio exterior. E não está em jogo não apenas o custo econômico, mas cultural e ambiental dessa dependência. Assim, a oferta local de alimentos alternativos e de baixo custo permite pensar a

própria dieta alimentar da população como um fator decisivo para subverter a lógica da geografia da fome tão bem diagnosticada por Josué de Castro.

O Governo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), estimula a produção orgânica de alimentos nas grandes cidades, mediante o plantio nas áreas ociosas de hortaliças, ervas medicinais, ervas aromáticas, plantas ornamentais, criação de pequenos animais e instalação de mini agroindústrias. Os alimentos produzidos são destinados para o autoconsumo e também para abastecer as Cozinhas Comunitárias, os Restaurantes Populares, o Programa de Aquisição de Alimentos e para venda do excedente no mercado local. O público alvo da ação do MDA é, preferencialmente, a população que se encontra em vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional identificada no cadastro único dos programas sociais do Governo Federal, e que reside nas regiões metropolitanas, com uma renda média de R\$ 70,00 (setenta reais) por pessoa .

No caso do PAA os números são expressivos, com redução da demanda de alimentos obtidos no mercado em até 70% no caso das famílias abarcadas pelos Programas de Agricultura Familiar. Cerca de 160 mil agricultores familiares que, por ano, têm mercado garantido para a sua produção. A estimativa é que mais de 3 milhões de toneladas de alimentos já chegaram à mesa de 15 milhões de pessoas que viviam em risco de insegurança alimentar. Com 350 tipos de alimentos da agricultura familiar fornecidos pelo Programa, o PAA demonstra que é possível transformar a realidade brasileira. O desafio é incluir mais produtos.

Uma questão crucial é o acesso a terra, seja rural ou urbana, relacionada à pequena produção familiar, tema recorrente no debate sobre segurança alimentar. No meio urbano não é diferente. A conexão entre esse tema e a Reforma Urbana, prevista no Estatuto da Cidade, mostra que se deve avançar na construção de novos instrumentos urbanísticos para fazer acontecer a democratização do acesso à terra urbana. Trata-se de induzir a ocupação produtiva dos vazios urbanos, bem como manter e/ou ampliar áreas verdes através de formas inovadoras que recriem os espaços comunitários nas nossas cidades.

Assim, uma política urbana de segurança alimentar, implica levar em conta os brasileiros que foram e estão sendo excluídos do acesso à terra pelo processo de modernização capitalista. A integração entre as políticas urbana e de segurança alimentar fortalece o setor de agricultura familiar e amplia a oferta de alimentos. Porém, a função central das reformas agrária e urbana é desatar o “nó górdio” da concentração da terra que impede seu acesso aos excluídos no Brasil de hoje. Tal desconcentração tem efeitos diretos para a redução da pobreza e desigualdade, ampliando a segurança alimentar da população através de cidades sustentáveis e

socialmente mais justas.

Concluindo, é nesse contexto onde se insere o debate sobre a agricultura urbana e a constituição de uma política nacional de agricultura urbana. Segurança alimentar, combate à pobreza, acesso a terra, resiliência sócio-ambiental e ecologia urbana, conectam-se e convergem na direção de um repensar maior sobre a concentração da população brasileira em áreas urbanas.

Esses dados são suficientes para demonstrar a importância de estabelecer as bases legais para a implementação de uma política governamental de apoio à agricultura urbana.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 906, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputada LUIZIANNE LINS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 906/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luizianne Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu e Mauro Lopes.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado JULIO LOPES  
Presidente

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I - RELATÓRIO

Através da presente proposição, o ilustre Deputado PADRE JOÃO intenta instituir a Política Nacional da Agricultura Urbana.

O art. 1º do projeto define a agricultura urbana como “a atividade agrícola e pecuária desenvolvida nos limites da cidade e integrada ao sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção de alimentos e de outros bens para o consumo próprio ou para a comercialização em pequena escala”.

De acordo com a proposição, são os seguintes os objetivos da supracitada política:

1. ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis;
2. propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos;
3. gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana;
4. articular a produção de alimentos nas cidades com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;
5. estimular o trabalho familiar, de cooperativas popular e solidária, voltado para a agricultura urbana;
6. promover a educação ambiental e a produção orgânica de alimentos nas cidades;
7. difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residenciais das cidades na agricultura.

Segundo a proposta, o governo federal, em articulação com os estados e municípios, empreenderá ações para a consecução dos objetivos elencados.

O projeto determina, também, a necessidade da previsão da agricultura urbana nos instrumentos de planejamento municipal e de sua integração às políticas sociais e de desenvolvimento urbano.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro desses órgãos técnicos concluiu pela aprovação do presente projeto de lei.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O termo agricultura urbana engloba a agricultura intraurbana, desenvolvida no interior das cidades, e a agricultura periurbana, realizada nas periferias. A agricultura intraurbana apresenta menor porte que a periurbana. Sua maior restrição é a disponibilidade de área.

De acordo com o estudo "Agricultura Urbana e Periurbana" – maio/2012, de autoria do Consultor Legislativa Gustavo Roberto Corrêa da Costa Sobrinho, "além dos benefícios aos que sobrevivem da atividade, bem como aos que adquirem seus excedentes (acesso a alimentos frescos), a Agricultura Urbana e Periurbana – AUP contribui para a melhora do bem estar urbano, pois: amplia a rede de proteção social; promove a limpeza e ocupa quintais, terrenos baldios e áreas públicas que antes serviam à proliferação de roedores, insetos e outros organismos transmissores de doenças ou abrigavam a marginalidade; propicia a reutilização de águas residuais e a reciclagem de resíduos sólidos".

E acrescenta: "A Agricultura Urbana e Periurbana também contribui para a redução do quadro de insegurança alimentar da população carente. Seus beneficiários diretos – em geral, aqueles que a praticam – passam a ter acesso a produtos de qualidade, a custos inferiores aos praticados no mercado. Mais do que isso, o consumo de alimentos de boa qualidade nutricional, obtidos a um custo relativamente baixo, contribui para a melhora da qualidade de vida e para o aumento da renda familiar, mediante a venda dos excedentes."

Gostaríamos de registrar que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome desenvolve o "Programa de Agricultura Urbana e

Periurbana”, através do qual estimula e apoia financeiramente ações comunitárias que garantam a segurança alimentar e nutricional de famílias pobres.

Pela importância crescente da agricultura urbana no mundo atual e a necessidade de políticas públicas de âmbito nacional para seu fortalecimento e organização, cremos que o projeto de lei analisado deva ser urgentemente acolhido.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 906, de 2015, de autoria do Deputado Padre João.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado **MARCELO ARO**

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Com a intenção de ampliar as opções de linhas de crédito disponíveis aos agricultores enquadrados neste Projeto de Lei, apresento a emenda anexa.

A alteração proposta visa garantir que a criação de novas linhas de crédito específicas aos Agricultores Urbanos não os exclua do direito de aderirem a outras linhas de crédito atualmente disponíveis.

Portanto, altero meu voto: pela aprovação do PL nº 906, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **MARCELO ARO**

Relator

### **EMENDA DO RELATOR**

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 5º do Projeto de Lei nº 906, de 2015:

“Art. 5º .....

V – estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e suas organizações, sem prejuízo das linhas de crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização.”

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **MARCELO ARO**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 906/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro, que apresentou complementação de voto e emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Beto Rosado, Diego Andrade, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, José Nunes, Lázaro Botelho, Nelson Marquezelli, Remídio Monai e Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências.

Dê-se ao inciso V do art. 5º do Projeto de Lei nº 906, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

V – estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores

urbanos e suas organizações, sem prejuízo das linhas de crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização.”

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Federal Padre João, que pretende instituir a Política Nacional de Agricultura Urbana.

O Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

A Comissão de Desenvolvimento Urbano concluiu pela aprovação da proposta, nos termos do parecer da Relatora Deputada Luizianne Lins.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi aprovado unanimemente o Projeto de Lei nº 906/2015, nos termos do parecer do relator Deputado Marcelo Ato, que apresentou complementação de voto e emenda. A emenda apresentada na Comissão visa garantir que a criação de novas linhas de crédito específicas aos Agricultores Urbanos não os exclua do direito de aderirem a outras linhas de crédito atualmente disponíveis.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi designado relator o Deputado Wadih Damous.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 906/2015.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, observou-se que a proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República de 1988 em seus arts. 24 e 61.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto também está em consonância com os dispositivos constitucionais. O art. 23, VIII da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

O projeto de lei, ao propor uma Política Nacional de Agricultura Urbana, está em consonância com os dispositivos da Constituição da República de 1988. No relatório *World Urbanization Prospects*<sup>1</sup>, a ONU aponta que 54% da população vive em áreas urbanas. As projeções indicam que nos próximos 30 anos serão 6 bilhões de pessoas em áreas urbanas. Por evidente, isso implica no risco às atuais e futuras condições de sustentabilidade ambiental e de saúde de populações residentes em grandes aglomerações.

Nesse contexto, surge a importância da agricultura urbana como uma forma de garantir a segurança alimentar e nutricional da população, em especial das famílias vulneráveis, favorecendo uma dieta alimentar e nutricional rica e digna, ao mesmo tempo em que possibilita o aumento do seu poder aquisitivo.

A promoção da agricultura urbana contribui para tornar as cidades mais produtivas e autossuficientes. Ademais, o uso produtivo de espaços urbanos proporciona a limpeza destas áreas e melhoria ao ambiente local, com impacto positivo na sanitização pública, pois materiais como embalagens, pneus e entulhos são utilizados para a contenção de pequenas encostas e canteiros e, resíduos orgânicos domiciliares são aproveitados na produção de composto utilizado como adubo.<sup>1</sup> Importante frisar, também, os benefícios da agricultura urbana para a manutenção da biodiversidade, a infiltração das chuvas e o seu escoamento, dentre outros.

No Brasil, atualmente, há alguns projetos de incentivo à agricultura urbana, mas são projetos locais. Por isso, faz-se necessária e adequada a presente

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n1/v10n1a09.pdf>, acesso em 28 de novembro de 2015.

proposta para possibilitar a aplicação de uma Política Nacional de Agricultura Urbana em todo o País, com incentivos do Governo Federal, em articulação com Estados e Municípios.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa o disposto nas Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Diante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 906, de 2015, e da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017

---

DEPUTADO WADIH DAMOUS

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 906/2015 e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Amaral, Aureo, Bacelar, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**